



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 1310002-2025

Data 13.10.2025

Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0802003/2024, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, o Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, consubstanciado na minuta do 2º Termo Aditivo, para análise e emissão de parecer quanto à sua regularidade e viabilidade jurídica.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade de São Sebastião da Boa Vista, por meio do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, após regular procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 3/2023-003, celebrou o **Contrato nº 0802003/2024** com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, em 08 de fevereiro de 2024.

O objeto do referido pacto consiste na *Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva da EMEIF “Nossa Senhora de Lourdes”*, localizada na zona rural deste município, de acordo com as especificações técnicas e condições constantes dos autos do processo licitatório.

Adicionalmente, verifica-se que o contrato original foi objeto de um **1º Termo Aditivo**, assinado em 31 de janeiro de 2025, o qual prorrogou o prazo de *vigência* do referido contrato até o dia 26 de janeiro de 2026, mantendo as demais cláusulas inalteradas.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo de *execução* do Contrato Administrativo, a empresa contratada, por meio da Carta nº 012/2025, protocolou solicitação formal pleiteando a dilação do cronograma de execução por 180 (cento e oitenta) dias. A principal justificativa apresentada pela contratada para o seu pleito reside no fato de que a **ordem de serviço** para o início das atividades somente foi entregue à empresa mais de um ano após a assinatura do contrato, o que, segundo alega, teria causado um significativo atraso no início e no desenvolvimento dos trabalhos.

A Agente de Contratação, ao submeter o processo a esta Assessoria, corrobora a necessidade da prorrogação, salientando que o prazo de execução vigente se encerra em 14 de outubro de 2025. Contudo, pondera, de forma acertada, que a extensão não poderia corresponder integralmente ao período solicitado pela empresa, uma vez que o prazo de execução não pode, sob nenhuma hipótese, ultrapassar o prazo de vigência do contrato, que, conforme estabelecido pelo 1º Termo Aditivo, finda-se em **26 de janeiro de 2026**.

Nesse contexto, a minuta do 2º Termo Aditivo apresentada para análise propõe a prorrogação do prazo de execução dos serviços até a data limite da vigência contratual, qual seja, 26 de janeiro de 2026.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, que rege o contrato em análise, em seu artigo 57, parágrafo 1º, admite a prorrogação dos prazos contratuais de execução, desde que o motivo que fundamenta o pedido se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal e que tal circunstância seja devidamente justificada e atuada no respectivo processo administrativo. A norma dispõe de forma clara e precisa sobre o tema, estabelecendo as condições para a alteração do cronograma original.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**(...)*

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão u de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”
(destaques do parecerista)

Os incisos do parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, especialmente aqueles definidos por escopo, em comparação com as hipóteses de prorrogação relativas à duração dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, tratadas no inciso II do *caput* do mesmo artigo.

A distinção é fundamental para a correta aplicação da norma ao caso concreto. Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

“(…) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamentado executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, como a que se apresenta no caso em análise, nada mais lógico e justo que se devolva ao contratado o prazo necessário para a devida conclusão do objeto, restabelecendo-se o cronograma de execução que foi impactado por ato ou omissão da própria Administração.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que a razão do pedido – atraso na emissão da ordem de serviço por parte da Administração – tem previsão expressa e direta no **inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, encontrando, portanto, pleno amparo no normativo legal para fundamentar a prorrogação do prazo de execução contratual. A minuta do 2º Termo Aditivo, ao indicar tal dispositivo, demonstra correta aplicação do direito.

Destarte, estando as justificativas devidamente autuadas no processo e ajustadas às exigências da legislação licitatória, e considerando que a empresa contratada se encontra em situação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme certidões anexadas aos autos, nada impede que esta Assessoria opine favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a permitir a adequada conclusão dos serviços objeto daquele pacto, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos irreparáveis ao interesse público e à Municipalidade.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando a análise dos documentos apresentados, manifestamo-nos pela **plena viabilidade legal da celebração do proposto 2º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 0802003/2024, pactuado com a



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, aprovando, por conseguinte, a minuta apresentada.

A prorrogação do prazo de execução encontra-se devidamente justificada e amparada pelo inciso II do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Recomenda-se, por cautela, que, no ato da assinatura do instrumento, seja novamente verificada a vigência das certidões de regularidade da contratada. As demais formalidades legais e administrativas devem ser observadas pelo gestor do contrato.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 13 de outubro de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502